



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/000.833/90-77

AF

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 102-82.971

Recurso nº: 100.091 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

DOAÇÃO - ENTIDADES QUE PRESTAM AS- SISTÊNCIA SOCIAL A EMPREGADOS DO DOA- DOR.

O fato de a entidade beneficiária não ter contabilizado a doação no período em que o gasto foi considerado incorrido, por adotar o regime de caixa em sua escrituração, não desloca o período de competência da despesa com relação ao doador.

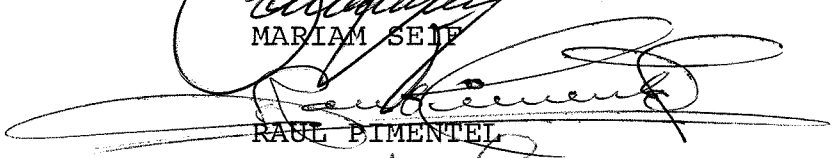
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A:

ACORSAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/000.833/90-77

2.

RECURSO Nº: 100.091

ACORDÃO Nº: 101-82.971

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos apresentada naquele exercício, foi verificado que o supracitado banco deixara de adicionar ao resultado do exercício o valor das contribuições e doações feitas no respectivo ano-base, que excedeu a 5% do lucro operacional (item 17 do quadro 13), na forma prevista nos artigos 242, 243 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo o interessado alegado, resumidamente, que se tratava de doação feita à Associação Banestado, entidade sem fins lucrativos, cujo objetivo era o de prestar assistência social aos funcionários do próprio banco, não se sujeitando, as contribuições a ela pagas, ao limite do artigo 243 do RIR/80.

4. Informação Fiscal às fls. 173/176, na qual seu signatário propõe o agravamento da exigência, ao constatar, com

Acórdão nº 101-82.971

base na documentação apresentada, que parte da doação fora feita no ano-base de 1987, regulando-se pelos artigos 154 a 171, II, do RIR/80.

5. Nova impugnação, às fls. 181/184, esclarecendo o banco atuado que a doação fora feita em 31.12.86, por deliberação da Diretoria do Banco de 30.12.86, através do cheque administrativo juntado às fls. 18 dos autos, recebendo da Associação o respectivo recibo de 31.12.86, às fls. 19, e que, apenas por razões de ordem interna daquela entidade e ao regime de caixa que adotava em sua escrituração, depositara tal cheque somente em 13.01.87.

6. O lançamento foi mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 187/191, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1987, período-base de 01.07.86 a 31.12.86. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Uma vez comprovada a ocorrência de antecipação de despesas, com o objetivo de reduzir o pagamento de imposto de renda no exercício de 1987, deve ser mantida a exigência, por ter sido infringido o artigo 171, inciso II, do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. Segue-se às fls. 194/215 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.971

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por força do disposto no artigo 239 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados, alcançando serviços assistenciais prestados diretamente pela empresa ou por entidade afiliadas constituídas para esse fim. Essa doação não está sujeita ao limite a que se refere o artigo 243 do RIR/80.

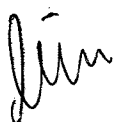
A recorrente provou satisfatoriamente que a Associação Banestado reúne as condições previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Todavia, ao ser mantida a exigência, a autoridade a quo o fez sob a argumentação de que parte do pagamento feito àquela entidade correspondia ao ano-base de 1987 e não de 1986. Isso porque o cheque no valor de Cr\$ 5.000.000,00 somente fora apresentado ao banco em 13.01.87.

Houve reabertura de prazo para nova impugnação.

Observa-se no presente caso que em 30.12.86 realizou-se a Reunião da Diretoria do Banco, na qual o repasse da verba foi autorizado.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 177 da Lei nº 6.404/76, a escrituração da pessoa jurídica deve ser



Acórdão nº 101-82.971

mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Dispõe o artigo 191 do RIR/80:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade de empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, artigo 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, artigo 47, § 1º)." (grifou-se)

Não foi apurada, pela fiscalização, qualquer irregularidade no registro contábil da despesa e na sua comprovação, não restando qualquer dúvida quanto ao ano-base de competência da despesa.

O fato de a entidade beneficiária não ter contabilizado a receita no mesmo período, por adotar o regime de caixa em sua escrituração, não desloca o período de competência do gasto com relação ao doador.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

